Processo nº 1403/2023
Veto nº 038/2023
Mensagem de Veto nº 119/2023
Projeto de Lei nº 071/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 139/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 071/2023, de autoria do ilustre Vereador Marcelo Zonta que *"Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no município de Cariacica/ES e dá outras providências."*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto parcial do referido autógrafo, fundamentando que:

> *"A Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS sugeriu o veto total da proposta apresentada no PL 139/2023 por já existirem políticas e legislações que trazem esta garantia de direito, uma vez que o governo federal sancionou a Lei Federal nº 11.108 de abril de 2005, trazendo como garantia, em seu artigo 19 que: "os serviços de saúde do Sistema único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, o parto e pós-parto imediato".*
> *Além disso, a portaria do Ministério da Saúde nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários as saúde, afirmando em seu arcabouço normativo no art. 4º, parágrafo único, a seguinte máxima: "É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: V – o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames".*
> *Prima facie, nada impede que a norma municipal trate de assunto já previsto no âmbito federal. Dessa forma, não há óbice que o Projeto de Lei nº 071/2023 reafirme o comando previsto no âmbito federal, desde que não*

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200320033003800310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 1403/2023
Veto nº 038/2023
Mensagem de Veto nº 119/2023
Projeto de Lei nº 071/2023

> *altere a estrutura dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo municipal, nem tampouco lhes outorgue novas atribuições.*
> *Analisando o texto aprovado, percebe-se que parte do Autógrafo de lei possui vício de iniciativa, pois além de instituir o direito às mulheres de r=terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Município de Cariacica/es, estabeleceu regras e obrigações à Administração adentrando assim em questões privativas do Executivo. ”*

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se DESFAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, especificamente quanto ao artigo 2º da proposição em análise, uma vez que, a obrigação gerada para os estabelecimentos de saúde, no que tange à informação do direito sobre os acompanhantes, através de cartazes ou painéis digitais, é ínfima e em nada oneram os estabelecimentos, além de contribuírem de forma significativa na divulgação dos direitos que a população possui.

Seguem transcritos dois recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA EDUCATIVA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.* (STF - RE: 1338645 RJ 0046963-08.2016.8.19.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 26/01/2022)

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica,

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

para implantação de determinado programa, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexequibilidade[1].

Em tempo, cumpre salientar o recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

> *AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3.* ***Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria****. 4. Pedido julgado improcedente.* (TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo, especificamente quanto ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 071/2023.

Cariacica/ES, 29 de setembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

[1] STF. ARE 743.780/MG

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.